LEI Nº 3.510 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E AQUELAS QUE OBTÊM ISENÇÕES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço e aquelas que obtêm isenções no Município de Itaguaí, e que tenham mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itaguaí, na proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários, que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Itaguaí /RJ.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante as seguintes hipóteses:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação que não tenha no Município de Itaguaí;

II - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br

III - terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

IV - quarta infração: cassação definitiva do Alvará de Funcionamento;

V - suspensão do benefício da isenção fiscal tributária, dada pelo Executivo.

Art. 5º A abertura das vagas reservadas previstas na Lei deverá ser cadastrada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, que enviará o Cadastro com os dados para Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itaguaí: Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e Defesa do Consumidor, para que assim possam as prestadoras de serviços contratarem seus funcionários e garantir que se cumpra esta Lei.

Art. 6º Os trabalhadores que tiverem interesse em se candidatarem as vagas, deverão ter seu cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, sem o qual não poderá ser admitido, salvo os relacionados no Art. 2º da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 18 de Julho 2017

CARLO BUSATTO JUNIOR

PREFEITO

Autoria: Vereador Eliezer Lage Bento

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br